

# CIRCULAR

N.º 09/ORÇ/2026

**A todos os serviços da Administração Pública Regional**, incluindo serviços simples e integrados, institutos públicos, serviços e fundos autónomos e entidades públicas reclassificadas, se comunica:

**ASSUNTO:** Pagamentos em atraso — alteração do conceito e do prazo relevante. Impacto no apuramento e no reporte.

**Temática:** *Execução Orçamental — Lei n.º 24/2026, de 1 de junho (quinta alteração à LCPA, Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro); Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio; Diretiva 2011/7/UE; Acórdão do TJUE de 11 de julho de 2024, Comissão/Portugal.*

**INSTRUÇÕES:** As instruções infra enunciadas foram aprovadas por Despacho de Sua Excelência o Secretário Regional das Finanças e visam divulgar e uniformizar o entendimento sobre a alteração introduzida pela Lei n.º 24/2026, de 1 de junho, ao conceito e ao prazo relevante para os pagamentos em atraso, bem como o respetivo impacto no apuramento e no reporte. As orientações infra não dispensam a consulta do regime jurídico aplicável. As referências, em circulares e demais atos internos, à Direção Regional do Orçamento e Tesouro (DROT) consideram-se efetuadas à Entidade Orçamental, do Tesouro e Finanças da Região Autónoma da Madeira (EOTF), sucessora nas respetivas atribuições.

## I

### ENQUADRAMENTO E OBJETO

#### I.1. Base legal

A presente Circular tem por base:

- a) Lei n.º 24/2026, de 1 de junho, que procede à quinta alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA);
- b) Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA), em especial os artigos 3.º e 7.º, na redação em vigor;
- c) Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, em especial os artigos 4.º, 5.º, 7.º e 8.º, na sua redação atual;
- d) Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, transposta pelo Decreto-Lei n.º 62/2013;
- e) Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 11 de julho de 2024, Comissão/Portugal, que declarou o incumprimento, por Portugal, dos prazos de pagamento previstos no artigo 4.º da Diretiva 2011/7/UE, abrangendo expressamente a Região Autónoma da Madeira (período de 2013 a 2022);



- f) Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, que regulamenta a LCPA, em especial em matéria de apuramento e de prestação de informação sobre pagamentos em atraso;
- g) Portaria n.º 277/2013, de 26 de agosto, que fixa a taxa supletiva de juros moratórios aplicável às transações comerciais abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 62/2013.

## I.2. Objeto

A presente Circular tem por objeto: (i) identificar o conteúdo da alteração introduzida pela Lei n.º 24/2026; (ii) determinar o prazo que passa a relevar para a qualificação de um pagamento como «em atraso»; e (iii) analisar o respetivo impacto no apuramento e no reporte dos pagamentos em atraso.

## I.3. Âmbito

A presente Circular dirige-se a todos os serviços e entidades do perímetro das administrações públicas regionais sujeitos à LCPA, incluindo os serviços simples e integrados, os institutos públicos, os serviços e fundos autónomos (SFA) e as entidades públicas reclassificadas (EPR).

## I.4. Contexto europeu da alteração

A alteração inscreve-se diretamente no quadro da Diretiva 2011/7/UE, cujo artigo 4.º impõe que, nas transações comerciais em que o devedor é uma entidade pública, o prazo de pagamento não exceda 30 dias, apenas podendo ser alargado, em casos limitados, até ao máximo de 60 dias. O anterior limiar interno de 90 dias da LCPA constituía um parâmetro de monitorização orçamental autónomo, sem correspondência com os prazos europeus: um pagamento podia não relevar como «em atraso» para efeitos da LCPA encontrando-se, já, em incumprimento da Diretiva.

Este desalinhamento não era inócuo. Na sequência de procedimento de infração iniciado em 2017, a Comissão Europeia intentou, em abril de 2023, ação por incumprimento contra Portugal, com referência expressa às regiões autónomas, e, por acórdão de 11 de julho de 2024 (Comissão/Portugal), o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que Portugal não assegurou o cumprimento efetivo dos prazos de pagamento previstos no artigo 4.º da Diretiva, designadamente pela Região Autónoma da Madeira no período de 2013 a 2022. A Lei n.º 24/2026 alinha, assim, o conceito interno de pagamentos em atraso com o parâmetro europeu, fazendo coincidir o instrumento nacional de monitorização com a obrigação cujo cumprimento a RAM deve assegurar.

## II

## A ALTERAÇÃO AO CONCEITO DE «PAGAMENTOS EM ATRASO»

A alteração estruturante consta da nova redação da alínea e) do artigo 3.º da LCPA, que redefine o conceito de «pagamentos em atraso».

### II.1. Redação anterior

Eram «pagamentos em atraso» as contas a pagar que permanecessem nessa situação por **mais de 90 dias** posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato ou documentos equivalentes.

## II.2. Nova redação

São «pagamentos em atraso» as contas a pagar que permaneçam nessa situação **para além dos prazos de 30 ou 60 dias** estabelecidos nos termos dos números 1 a 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.

## II.3. Alcance da alteração

A alteração não é meramente formal. Desaparece o prazo autónomo de 90 dias e altera-se a própria âncora temporal do conceito: o pagamento passa a considerar-se em atraso a partir do termo do prazo legal de pagamento das transações comerciais, e já não 90 dias após uma data de vencimento autonomamente fixada.

### III

## O PRAZO QUE RELEVA

Por força da remissão para o artigo 5.º, números 1 a 3, do Decreto-Lei n.º 62/2013: diploma que estabelece medidas contra os atrasos no pagamento de transações comerciais e transpõe a Diretiva 2011/7/UE —, o prazo que releva, para o universo das entidades públicas enquanto devedoras, é o seguinte:

- **Regra geral - 30 dias.** Nas transações comerciais em que o devedor é uma entidade pública, o prazo de pagamento não excede, em regra, 30 dias.
- **Limite máximo - 60 dias.** O prazo só pode ser superior a 30 dias, até ao limite de 60 dias, quando expressamente previsto no contrato e objetivamente justificado pela natureza particular ou pelas características do contrato, ou tratando-se de entidades públicas prestadoras de cuidados de saúde, casos em que não pode exceder, em caso algum, 60 dias.

### III.1. Contagem do prazo

O prazo conta-se, em dias de calendário, nos termos da remissão operada pela alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013 para o n.º 3 do artigo 4.º do mesmo diploma, que fixa quatro termos iniciais alternativos: e não uma «data de vencimento» autonomamente definida pela entidade:

- **Regra geral:** 30 dias após a data em que o devedor receba a fatura ou aviso de pagamento equivalente;
- **Termo inicial incerto:** quando a data de receção da fatura ou do aviso equivalente seja incerta, 30 dias após a data de receção efetiva dos bens ou da prestação dos serviços;
- **Fatura recebida antes dos bens ou serviços:** quando o devedor receba a fatura antes do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços, 30 dias após a data de receção efetiva

dos bens ou da prestação dos serviços, a mera receção da fatura não inicia, neste caso, a contagem;

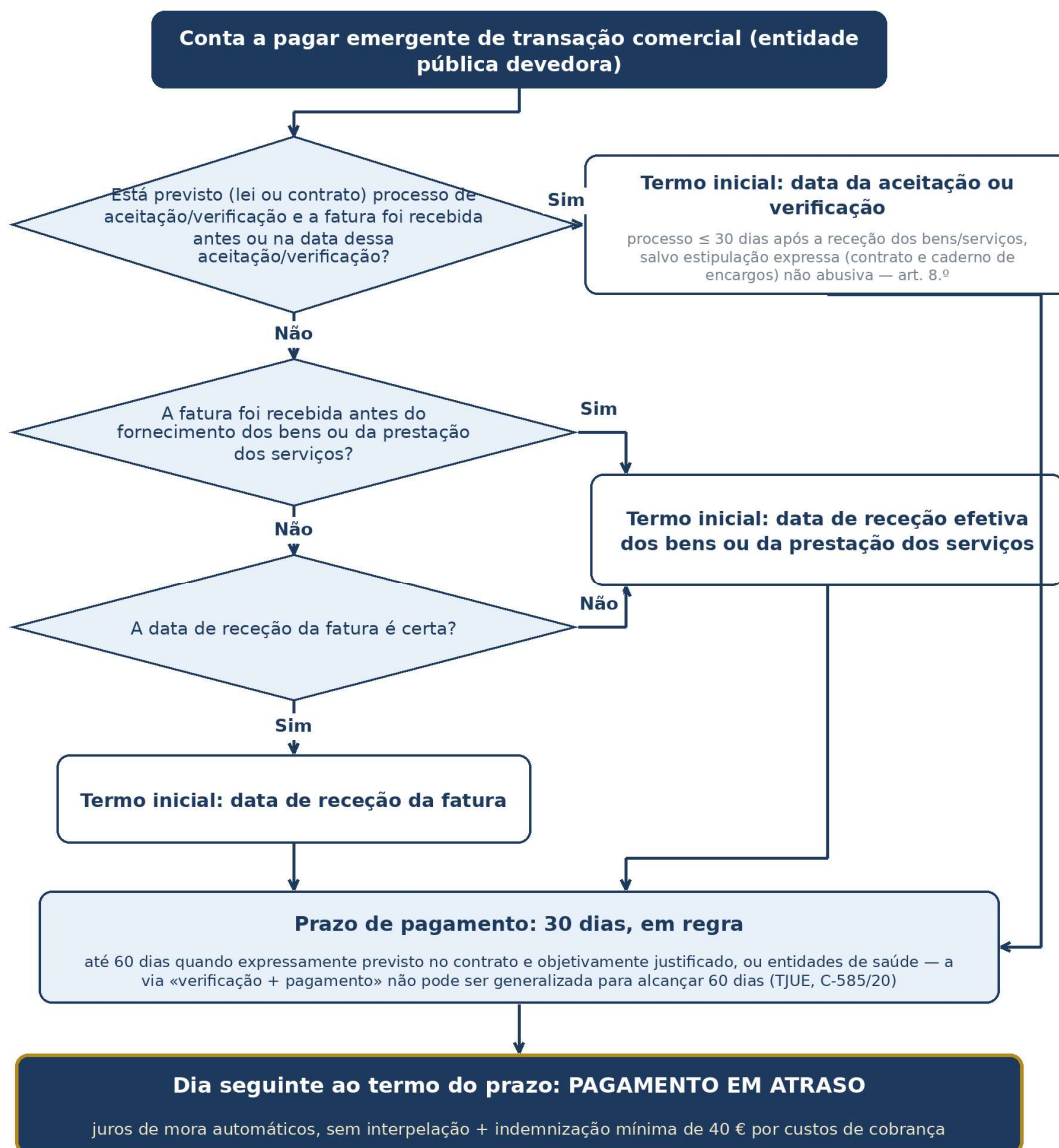
- **Fatura sujeita a aceitação ou verificação:** quando esteja previsto, na lei ou no contrato, um processo mediante o qual deva ser determinada a conformidade dos bens ou serviços, e o devedor receba a fatura antes ou na data dessa aceitação ou verificação, 30 dias após a data da aceitação ou verificação. Por outras palavras: nos fornecimentos sujeitos a conferência de conformidade, o prazo de pagamento só começa a correr com a conclusão da conferência, mas esta tem o limite de 30 dias referido infra (derrogável apenas por estipulação expressa não abusiva). Sublinha-se que esta via pressupõe a previsão expressa do procedimento e não pode ser utilizada, de forma geral e automática, como meio de alcançar um prazo de 60 dias («30 dias de verificação + 30 dias de pagamento»): o Tribunal de Justiça opôs-se à fixação generalizada de um prazo assim composto (Acórdão de 20 de outubro de 2022, BFF Finance Iberia, C-585/20).

Acrescem duas regras complementares, dirigidas a impedir o diferimento artificial do termo inicial: (i) a determinação da data em que é recebida a fatura não pode ficar sujeita a acordo entre devedor e credor (artigo 5.º, n.º 1, alínea b)); e (ii) o processo de aceitação ou verificação da conformidade dos bens ou serviços não pode exceder 30 dias a contar da data de receção dos bens ou da prestação dos serviços, salvo disposição expressa em contrário no contrato e no respetivo caderno de encargos, e desde que tal não constitua abuso manifesto face ao credor na aceção do artigo 8.º (artigo 5.º, n.º 1, alínea c)). A entidade pública não pode, portanto, protelar a contagem nem por via da gestão da receção das faturas, nem pela dilação do procedimento de conferência.

**Exemplos ilustrativos** (sem prazo contratual alargado; prazo-regra de 30 dias):

- *Regra geral ---» bens rececionados a 28 de junho e fatura recebida a 1 de julho: o prazo conta-se da receção da fatura e termina a 31 de julho; a partir de 1 de agosto a conta a pagar constitui pagamento em atraso e vencem-se automaticamente juros de mora.*
- *Fatura recebida antes da receção dos bens ---» fatura recebida a 1 de julho, mas bens entregues apenas a 20 de julho: o prazo conta-se da receção efetiva dos bens e termina a 19 de agosto; até à entrega dos bens não corre qualquer prazo.*
- *Data de receção da fatura incerta ---» não sendo possível determinar a data de receção da fatura, e tendo os serviços sido prestados a 10 de julho: o prazo conta-se da prestação dos serviços e termina a 9 de agosto.*
- *Fatura sujeita a aceitação ou verificação ---» bens rececionados a 1 de julho, fatura recebida a 5 de julho e verificação contratualmente prevista concluída a 25 de julho (dentro do limite de 30 dias): o prazo conta-se da verificação e termina a 24 de agosto. Se a verificação só fosse concluída além dos 30 dias sem cobertura contratual válida, a contagem far-se-ia a partir do termo do prazo máximo do procedimento (31 de julho).*

Figura 1 — Determinação do termo inicial e do prazo de pagamento (entidade pública devedora)



Quadro I — Casuística do termo inicial da contagem

Situação	Norma aplicável	Início da contagem (dies a quo)	Atraso findo o prazo de 30/60 dias?
<b>Bens ou serviços não rececionados (com ou sem fatura)</b>	Art. 4.º, n.º 3, al. c); art. 3.º, al. a)	O prazo não se inicia	Não
<b>Bens rececionados (data certa) + fatura recebida depois (data certa)</b>	Art. 4.º, n.º 3, al. a)	Receção da fatura	Sim, findo o prazo
<b>Bens rececionados + fatura recebida antes do fornecimento</b>	Art. 4.º, n.º 3, al. c)	Receção efetiva dos bens/serviços	Sim, findo o prazo

<b>Bens rececionados + fatura recebida, mas data da fatura incerta</b>	Art. 4.º, n.º 3, al. b)	Receção efetiva dos bens/serviços	Sim, findo o prazo
<b>Bens rececionados, sem fatura recebida</b>	Art. 4.º, n.º 3, al. a) (não acionada); art. 3.º, al. a)	O prazo não se inicia até à receção da fatura	Não (até à receção da fatura)
<b>Procedimento de aceitação/verificação (fatura anterior ou coincidente)</b>	Art. 4.º, n.º 3, al. d); art. 5.º, n.º 1, al. c)	Aceitação/verificação (máx. 30 dias da receção dos bens)	Sim, findo o prazo subsequente
<b>Data de receção dos bens/serviços incerta (sendo essa a âncora)</b>	Questão de prova (art. 342.º do Código Civil)	Indeterminado	Depende da prova a cargo do credor

*Nota: as referências ao n.º 3 do artigo 4.º aplicam-se às entidades públicas por força da remissão da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013.*

### III.2. Cláusulas e práticas abusivas (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 62/2013)

O regime dos prazos é fechado por uma cláusula geral anti abuso. São proibidas, e feridas de nulidade, as cláusulas contratuais e as práticas relativas à data de vencimento ou ao prazo de pagamento, à taxa de juro de mora ou à indemnização pelos custos de cobrança que se revelem manifestamente abusivas para o credor, ponderando-se, designadamente, os desvios manifestos da boa prática comercial, contrários à boa-fé, a natureza dos bens ou serviços e a existência de razão objetiva para o afastamento da taxa legal, dos prazos de pagamento ou do montante fixo da indemnização. São, em qualquer caso, nulas as cláusulas que excluam o direito a juros de mora ou o direito à indemnização pelos custos de cobrança.

A nulidade não prejudica a subsistência do contrato: na parte afetada vigoram as normas supletivas aplicáveis, em especial, sendo nula a cláusula relativa ao prazo de pagamento, aplicam-se os prazos legais previstos no n.º 3 do artigo 4.º, por força do n.º 4 do artigo 8.º, isto é, o prazo de 30 dias contado do termo inicial aplicável. Quando as cláusulas nulas revistam a natureza de cláusulas contratuais gerais, podem ainda ser objeto da ação inibitória prevista no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro. Para as entidades do perímetro regional, daqui resulta que os prazos relevantes para a qualificação dos pagamentos em atraso não podem ser neutralizados nem por via contratual (prazos alargados sem justificação objetiva, exclusão de juros ou da indemnização), nem por via de prática administrativa (designadamente o protelamento da aceitação ou verificação, ou o condicionamento da receção de faturas).

## IV

### QUADRO DE TRANSIÇÃO

O quadro seguinte confronta o regime anterior com o regime resultante da Lei n.º 24/2026.

Quadro II - Transição do conceito de pagamentos em atraso

Dimensão	Regime anterior (até 1 de junho de 2026)	Novo regime (desde 2 de junho de 2026)
<b>Norma</b>	Artigo 3.º, al. e) (redação da Lei n.º 22/2015)	Artigo 3.º, al. e) (redação da Lei n.º 24/2026)
<b>Critério de atraso</b>	Permanência por mais de 90 dias	Permanência para além do prazo de pagamento das transações comerciais
<b>Âncora temporal</b>	Data de vencimento acordada ou especificada (fatura, contrato ou documento equivalente)	Termo do prazo legal de pagamento (DL n.º 62/2013)
<b>Prazo-regra (entidade pública devedora)</b>	90 dias	30 dias
<b>Prazo máximo (exceções legais)</b>	90 dias	60 dias
<b>Base normativa</b>	Prazo autónomo da LCPA	Remissão para o art. 5.º, n.os 1 a 3, do DL n.º 62/2013 (transpõe a Diretiva 2011/7/UE)
<b>Juros de mora</b>	Regime anterior do artigo 7.º	Direito automático a juros legais no termo do prazo, sem interpelação (novo art. 7.º, n.º 2)
<b>Conformidade europeia</b>	Conceito interno desalinhado dos prazos do artigo 4.º da Diretiva 2011/7/UE	Alinhado com o artigo 4.º da Diretiva 2011/7/UE (sequência do Acórdão TJUE de 11.07.2024)

**V**

**PRAZO APLICÁVEL POR TIPOLOGIA**

Detalham-se os prazos por situação contratual, no universo em que a entidade pública figura como devedora (o relevante para a despesa das entidades do perímetro regional).

Quadro III - Prazo aplicável por tipologia de contrato

Situação contratual	Prazo de pagamento (DL n.º 62/2013)	Início da qualificação como «pagamento em atraso»
<b>Regra geral — entidade pública como devedora</b>	30 dias	A partir do termo do prazo de 30 dias

Situação contratual	Prazo de pagamento (DL n.º 62/2013)	Início da qualificação como «pagamento em atraso»
<b>Prazo alargado, expressamente previsto no contrato e objetivamente justificado pela natureza ou características do contrato</b>	até 60 dias	A partir do termo do prazo contratado (máx. 60 dias)
<b>Entidades públicas prestadoras de cuidados de saúde</b>	até 60 dias	A partir do termo do prazo aplicável (máx. 60 dias)
<b>Fornecimento sujeito a processo de aceitação ou verificação da conformidade dos bens ou serviços</b>	30 dias ou até 60 dias, nas situações das duas linhas anteriores: contados da data da aceitação ou verificação, se a fatura for recebida até essa data	A partir do termo do prazo aplicável, contado da aceitação ou verificação

**Nota:** nas transações entre empresas (em que uma entidade do perímetro atue como credora) o prazo-regra é de 60 dias; tal situação não releva, porém, para o apuramento dos pagamentos em atraso da entidade enquanto devedora, que é o objeto da LCPA. O processo de aceitação ou verificação não pode exceder 30 dias após a receção dos bens ou serviços, salvo estipulação expressa, no contrato e no caderno de encargos, que não seja manifestamente abusiva (artigo 5.º, n.º 1, alínea c)). As cláusulas e práticas manifestamente abusivas em matéria de prazos, juros ou indemnização são nulas (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 62/2013; cf. ponto III.2).

## VI JUROS DE MORA (ARTIGO 7.º)

Em coerência com a redefinição do conceito, o artigo 7.º da LCPA passa a integrar dois números. O anterior corpo do artigo constitui agora o n.º 1. É aditado um n.º 2, que estabelece que, após o termo do prazo fixado nos números 1 a 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, o credor tem direito aos juros de mora legais pelo período correspondente à mora, sem necessidade de interpelação, conforme previsto no n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma.

Daqui resulta a constituição automática do devedor em mora no termo do prazo legal de pagamento, sem dependência de qualquer interpelação. O momento do «atraso» para efeitos da LCPA passa, assim, a coincidir com o momento do vencimento dos juros de mora comerciais.

A taxa aplicável é a taxa supletiva de juros moratórios para as transações comerciais abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 62/2013, fixada nos termos da Portaria n.º 277/2013, de 26 de agosto, e

divulgada semestralmente por aviso da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (taxa de referência do Banco Central Europeu acrescida de oito pontos percentuais). Acresce que, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, o credor tem ainda direito, em caso de atraso, a uma indemnização mínima de 40 euros pelos custos de cobrança da dívida, igualmente sem necessidade de interpelação: indemnização que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, é devida por cada atraso de pagamento (Acórdão de 4 de maio de 2023, ALD Automotive, C-78/22). Sublinha-se que esta indemnização não constitui sanção criada pela LCPA nem pela Lei n.º 24/2026: decorre diretamente do regime geral das transações comerciais, aplicável por força própria às entidades públicas desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 62/2013; a alteração à LCPA limita-se a alinhar o conceito de pagamento em atraso com os prazos desse regime. O incumprimento dos novos prazos comporta, assim, um custo financeiro direto, automático e cumulativo para as entidades devedoras.

## VII

### IMPACTO NO APURAMENTO E NO REPORTE

- **Antecipação do momento de relevação.** As contas a pagar vencidas entre o termo do prazo legal (30/60 dias) e o anterior limiar de 90 dias passam a integrar o stock de pagamentos em atraso.
- **Efeito sobre o stock reportado.** O stock de pagamentos em atraso das entidades do perímetro regional tenderá a aumentar, por efeito puramente definitório, sem qualquer alteração da realidade económica subjacente.
- **Revisão de instrumentos.** Importa rever os mapas internos de apuramento, os indicadores e os reportes de pagamentos em atraso, substituindo o critério dos 90 dias pelo critério dos 30/60 dias.
- **Rigor no registo das datas.** A contagem passa a depender das datas previstas no Decreto-Lei n.º 62/2013 (receção da fatura, receção dos bens ou serviços, aceitação ou verificação), exigindo rigor no respetivo registo nos sistemas de gestão da despesa e de conferência de faturas.
- **Parametrização dos sistemas.** Deve verificar-se a parametrização dos sistemas de informação para apuramento automático segundo o novo prazo.
- **Quebra de série.** A alteração de critério determina uma quebra de série nos indicadores de pagamentos em atraso. Os reportes e as análises comparativas devem assinalar expressamente a mudança de critério a partir de junho de 2026, sob pena de leituras erradas da evolução do stock.
- **Custo financeiro do incumprimento.** O novo regime associa ao atraso, de forma automática, juros de mora comerciais e a indemnização mínima pelos custos de cobrança, com impacto potencial na despesa das entidades: o que reforça a prioridade da gestão de tesouraria e do escalonamento dos pagamentos dentro dos prazos legais.
- **Âmbito de aplicação.** A definição está ancorada em «transações comerciais» na aceção do Decreto-Lei n.º 62/2013. Em conformidade, o apuramento dos pagamentos em atraso segundo o critério dos 30/60 dias incide sobre as contas a pagar emergentes de transações



comerciais (fornecimento de bens e prestação de serviços contra remuneração). As demais obrigações vencidas e não pagas (designadamente transferências e outros encargos de natureza não comercial) continuam a ser registadas e reportadas como contas a pagar, nos termos gerais da LCPA e do Decreto-Lei n.º 127/2012.

## VIII

### RECOMENDAÇÕES

1. Reforçar o rigor no registo das datas relevantes para a contagem do prazo (receção de fatura, receção de bens/serviços, aceitação ou verificação).
2. Assegurar que os procedimentos de aceitação ou verificação da conformidade não excedem 30 dias a contar da receção dos bens ou serviços, salvo previsão expressa no contrato e no caderno de encargos, e que a receção de faturas é registada de forma objetiva, evitando práticas suscetíveis de configurar abuso na aceção do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 62/2013.
3. Verificar e, se necessário, reparametrizar os sistemas de informação de gestão da despesa para apuramento automático segundo o novo prazo.
4. Acautelar a articulação com o regime de juros de mora (novo n.º 2 do artigo 7.º), em especial a constituição automática em mora, em sede de liquidação e pagamento.
5. Aplicar o critério dos 30/60 dias às contas a pagar emergentes de transações comerciais na aceção do Decreto-Lei n.º 62/2013, mantendo o registo e o reporte das demais obrigações vencidas como contas a pagar, nos termos gerais.
6. Assinalar a quebra de série nos reportes e nos indicadores, identificando o efeito puramente definitivo da alteração de critério (30/60 dias em vez de 90 dias) na evolução do stock de pagamentos em atraso.

## IX

### ENTRADA EM VIGOR

A Lei n.º 24/2026, de 1 de junho, entrou em vigor em 2 de junho de 2026, no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável ao apuramento subsequente dos pagamentos em atraso. No primeiro apuramento posterior à entrada em vigor, o stock de contas a pagar existente deve ser reavaliado à luz do novo critério, com o consequente reenquadramento das situações compreendidas entre o termo do prazo legal de pagamento (30/60 dias) e o anterior limiar de 90 dias.

Para efeitos de reporte, estes prazos serão tidos em conta a partir do mês de junho do corrente ano.

*Entidade Orçamental, do Tesouro e Finanças da Região Autónoma da Madeira*

Funchal, 12 de junho de 2026